



## A CONVERGÊNCIA DAS NORMAS DA CORTE IDH NA APLICAÇÃO DOS CONTRATOS EXISTENCIAIS REFERENTES À PREVIDÊNCIA PRIVADA

Marcelo Benacchio <sup>1</sup>

Rodrigo Queiroga <sup>2</sup>

Mikaele Santos <sup>3</sup>

**Resumo:** O estudo tem como objetivo analisar o enfrentamento do tema 452 pelo STF no tocante à aplicação do princípio da isonomia, que demonstra compatibilidade normativa interna com a orientação da Corte IDH, na tutela dos direitos humanos. Foi possível pensar, a partir da aplicação dos contratos existenciais referentes à previdência privada, sobre a inclinação de conformidade com o desenvolvimento econômico pautado por mecanismos de eliminação da discriminação de gênero. Para tanto, buscou-se observar, à luz da interpretação constitucional acerca dos contratos privados, o sistema de previdência social no Brasil, assim como, se o direcionamento normativo nacional coaduna com os valores internacionais de proteção aos direitos humanos, no que tange o direito ao desenvolvimento nos institutos de tutela da seguridade. Desse modo, pelo método hipotético-dedutivo, e bibliografia concernente ao tema, pode-se perceber uma evolução normativa de congruência na produção e interpretação dos dispositivos, com tendência à materialização

<sup>1</sup> Doutor e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor permanente do Mestrado em Direito e da Graduação da Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Juiz de Direito em São Paulo.

<sup>2</sup> Doutorando no PPGD da Universidade Nove de Julho (UNINOVE-SP), em Direito Empresarial. Mestre em Direito Constitucional 2016/2018 - Instituto de Direito Público de Brasília (IDP); Advogado de entes municipais perante Tribunais Superiores e Supremo Tribunal Federal - 2002/2016; Advogado com atuação no Tribunal Superior Eleitoral desde 2001; Professor no curso de Pós Graduação em Direito Eleitoral - IDP - Instituto de Direito Público de Brasília - 2018/2019; Membro do Instituto dos Advogados do Distrito Federal - IADF; Consultor Jurídico do Senado/ONU para o projeto de Estudo de Legislação Municipal - 2012/2013; Membro da Comissão de Assuntos Constitucionais da OAB/DF - 2004/2008; Sócio do Escritório Queiroga, Vieira, Queiroz & Ramos Advocacia, em Brasília/DF - 2010.

<sup>3</sup> Servidora pública no Município de Guarulhos. Bacharel em Direito e Mestranda no PPGD da Universidade Nove de Julho (UNINOVE-SP), em Direito Empresarial: Estruturas e Regulação. Professora auxiliar no Programa de Iniciação Científica 01/2022 da linha: A ordem jurídica do mercado na efetivação dos Direitos Humanos. Pesquisadora em Soberania; Globalização e Empresas Transnacionais; Regulação e Mercado; Direitos Humanos; Estado.



do princípio da isonomia.

**Palavras-chave:** Tema 452/STF; Isonomia; Contratos; Previdência nacional; Desenvolvimento

## THE CONVERGENCE OF THE RULES OF THE IDH COURT IN THE APPLICATION OF EXISTENTIAL CONTRACTS REGARDING PRIVATE PENSION SECURITY

**Abstract:** The study aims to analyze the confrontation of theme 452 by the STF regarding the application of the principle of isonomy, which demonstrates internal normative compatibility with the orientation of the Inter-American Court, in the protection of human rights. It was possible to think, from the application of existential contracts referring to private pension, about the inclination of compliance with economic development guided by mechanisms to eliminate gender discrimination. To this end, we sought to observe, in the light of the constitutional interpretation of private contracts, the social security system in Brazil, as well as, if the national normative direction is in line with the international values of protection of human rights, with regard to the right to the development of the institutes for the protection of security. In this way, through the hypothetical-deductive method, and bibliography concerning the subject, one can perceive a normative evolution of congruence in the production and interpretation of the devices, with a tendency to materialize the principle of isonomy.

**Keywords:** Theme 452/STF; Isonomy; Contracts; National pension; Development.

### 1 Introdução

O desenvolvimento da sociedade enseja uma correlação entre as instituições, que interagem de forma integrativa na busca pelo congresso. No entanto, essa relação de interesses distintos, por vezes, precisa ser realinhada para a finalidade do interesse coletivo.

Foi o ocorrido no enfrentamento do tema 452 pelo Supremo Tribunal Federal, com análise do Recurso Extraordinário n. 639.138/RS, acerca do princípio da isonomia, art. 5º, I, e art. 202, caput e § 1º, da CRFB/88.





Verificou-se na oportunidade, se haveria constitucionalidade na cláusula de plano de previdência complementar que previa percentuais distintos entre homens e mulheres, a fim de concessão de aposentadoria complementar.

Assim, na ocasião, a Suprema Corte, com fundamento no princípio da isonomia, e demais orientações legais e doutrinárias, considerou inconstitucional cláusula com esse teor, firmando tese de repercussão geral nesse sentido:

É inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta seu menor tempo de contribuição. (STF. RE639138. Relator: Min. Gilmar Mendes)

Trata-se de uma decisão recente, que vem corroborando fortemente com o panorama jurídico interamericano, notadamente em virtude das normativas da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse sentido, à luz do entendimento do tema 452 pelo STF no tocante à aplicação do direito à igualdade, demonstrando a compatibilidade normativa interna com a orientação da Corte IDH, foi possível pensar, a partir da materialização da aplicação dos contratos existenciais, referente à previdência privada, sobre a inclinação de conformidade nacional de desenvolvimento econômico pautado por mecanismos de eliminação da discriminação de gênero.

Para tanto, buscou-se observar, à luz da interpretação constitucional acerca dos contratos privados, o sistema de previdência social no Brasil, assim como, se o direcionamento normativobrasileiro coaduna com os valores internacionais de proteção dos direitos humanos, no tocante ao direito ao desenvolvimento, e ações integrativas acerca da tutela da seguridade.

Desse modo, pelo método hipotético-dedutivo, e bibliografia concernente ao tema, será analisada a disposição da vontade individual dos contratos privados e a interpretação



dos dispositivos sobre o tema, com intuito de observar se haveria uma singularidade do sistema normativo nacional.

## 2 Breves notas sobre a seguridade social brasileira

O instituto da seguridade social, na Constituição Federal de 1988 é formada por um conjunto de ações da sociedade privada conjuntamente ao poder público, no intuito de possibilitar o acesso aos direitos da saúde, previdência e assistência social.

Ademais, cabe pontuar que esse sistema previdenciário está inserido também no âmbito das relações privadas, na medida em que, com base na liberdade contratual, há a opção aos indivíduos de aderência aos planos de previdência privada.

No entanto, à luz do ordenamento vigente, e constitucionalização do direito civil, pode-se observar que na evolução dos contratos privados, na medida em que os contratos existenciais passam a ser diferenciados dos contratos lucrativos, que justificaria então uma menor intervenção estatal, a materialização do princípio da isonomia encontra respaldo supranacional.

A partir disso, o enfrentamento do tema 452 pelo STF, se correlaciona com o estudo do direito ao desenvolvimento a partir da interação normativa interna e convergência com as normativas do plano supranacional.

No entanto, como todo processo evolutivo induz a uma modernidade reflexiva no tocante aos riscos – para usar um termo do Ulrich Beck (2011, p.235-237) – a análise do tema se propõe apenas sob a ótica da garantia de direitos, o que não exclui as demais problemáticas desse objeto.

Inicialmente, importa alguns apontamentos sobre o Regime previdenciário, que poder ser conceituado como:

(...) aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida,



garantindo a esta coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo sistema de seguro social – aposentadoria e pensão por falecimento do segurado. (CASTRO; LAZZARRI, 2022, p. 118)

No Brasil, trata-se de um gênero segmentado em duas espécies: o básico e o complementar, estando aquele por sua vez, subdividido em geral e próprio.

Em se tratando do principal regime de previdência, o regime geral é o mais amplo, abarcando a maior parte dos trabalhadores brasileiros, a saber: empregados; empregados domésticos; autônomos, eventuais ou não; os empresários individuais e microempreendedores individuais ou sócios de empresas e prestadores de serviços remunerados por pro labore; avulsos; pequenos produtores rurais e pescadores artesanais trabalhando em regime de economia familiar; além de outras categorias, de que são exemplo os agentes públicos que ocupam exclusivamente cargos em comissão, garimpeiros, empregados de organismos internacionais, ministros de confissão religiosa etc. (GOES, 2023, p. 42; CASTRO, LAZZARI, 2022, p. 118)

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem caráter contributivo e a filiação a ele é compulsória, conforme prevê o art. 201, da CRFB/88, conquanto haja possibilidade de haver segurados facultativos.

Os beneficiários, por sua vez, são as pessoas físicas titulares do direito subjetivo de gozar das prestações previdenciárias, e se desdobram em segurados e dependentes.

No que se refere ao regime financeiro (custeio) perfilhado pelo RGPS, ou seja, o método de distribuição do custo atuarial do plano previdenciário, é adotado o regime de repartição simples, essencialmente baseado em um dos princípios basilares da seguridade social, que é a solidariedade, vislumbrada sob o matiz de um “pacto” de gerações, em que todas as contribuições vertidas são direcionadas para um único fundo e distribuídas a quem tiver o direito de receber os benefícios.



Quanto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), esse será voltado à cobertura exclusiva de servidores públicos de cargo efetivo. São os magistrados, ministros e conselheiros dos Tribunais de contas, membros do Ministério Público, e de quaisquer outros dos Poderes dos entes federativos, incluídas suas autarquias e fundações.

Nesse regime, também estruturado sob o sistema de repartição, o custeio tem caráter contributivo e solidário, com a participação do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados, destaque-se, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (GOES, 2023, p. 534).

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (BRASIL, 1988)

No tocante à previdência suplementar, importa ressaltar, como indicado anteriormente, que no Brasil é viável a exploração da previdência pela iniciativa privada com caráter supletivo.

Segundo o art. 202, CRFB/88, além desse cunho complementar, o regime de previdência privada é organizado autonomamente em relação ao RGPS, com caráter facultativo e se baseia na constituição de reservas que garantam o benefício contratado.

Logo, tem como características básicas: natureza jurídica privada; autonomia em relação ao RGPS; filiação facultativa; natureza contratual; e constituição de reservas em regime de capitalização (GOES, 2023, p. 578).

A Previdência Complementar tem natureza contratual. O regulamento de um plano de previdência é um contrato, que contém cláusulas sobre contribuições, benefícios e períodos de carência, entre outras disposições. A vinculação do participante ao plano de benefícios depende de sua inscrição voluntária (contrato



celebrado com a entidade de previdência que administra o plano). (GOES, 2023, p. 578)

A norma de regência da previdência complementar fixa obrigatoriamente o regime financeiro de capitalização para benefícios com pagamento em prestações programadas e continuadas, e indica que o plano de custeio estabelecerá o nível de contribuição necessário.

Segundo essa mesma, as entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC) são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas, com o objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário.

Essas entidades são instituições financeiras que “exploram economicamente o ramo de infortúnios do trabalho” (CASTRO; LAZZARRI, 2022, p. 121), e que são tidas por “abertas” porque podem comercializar seus planos para qualquer pessoa interessada, independentemente de vínculo profissional ou associativo (GOES, 2023, p. 583).

Podem ofertar planos individuais, nos quais a contratação é feita pelo próprio participante, sem a intermediação de uma pessoa jurídica; e também planos coletivos.

Os planos coletivos não se confundem com os planos fechados, os quais serão caracterizados subsecutivamente, porquanto, embora ambos visem à garantia de benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas a uma pessoa jurídica ou entidade associativa, no caso dos primeiros, a administração é conduzida por entidade aberta e também estão sujeitos a regimento e fiscalização próprios (GOES, 2023, p. 589).

Já as Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), conhecidas popularmente como “fundos de pensão”, tais entidades têm com pressuposto uma relação formal (emprego/associação), e são constituídas por patrocinadores e instituidores, cujos planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores e a todos os associados dos instituidores (GOES, 2023, p. 585).

Nas entidades fechadas constituídas por patrocinador, em que há o pressuposto de uma relação de emprego/estatutária, em regra, o empregador (pessoa jurídica de direito privado ou público) participa do custeio, contribuindo para a formação das reservas para os empregados ou servidores (GOES, 2023, p. 580).



Aos entes federados, é defeso, como prevê o parágrafo 3º, do art. 202, da CRFB/88, o aporte de recursos a entidade privada, exceto na condição de patrocinador, e com participação adstrita ao valor de contribuição do participante.

Conforme os parâmetros técnico-atuariais para estruturação de plano de benefícios estatuídos pela Resolução n. 18/2006, do Conselho de Gestão de Previdência Complementar, são admitidos os seguintes regimes financeiros:

- (I) Capitalização – nas suas diversas modalidades, sendo obrigatório para o financiamento dos benefícios que sejam programados e continuados, e facultativo para os demais, na forma de renda ou pagamento único;
- (II) Repartição de capitais de cobertura – para benefícios pagáveis por invalidez, por morte, por doença ou reclusão, cuja concessão seja estruturada na forma de renda;
- (III) Repartição simples – para benefícios pagáveis por invalidez, por morte, por doença ou por reclusão, todos na forma de pagamento único. Será admitida a adoção do regime financeiro de repartição simples para benefícios cujo evento gerador seja a doença ou a reclusão, onde a concessão seja sob a forma de renda temporária de até cinco anos. (BRASIL, 2006)

Os compromissos assumidos pelo plano de benefícios deverão contar com reservas técnicas, provisões e fundos bastantes para garantir o seu gozo (GOES, 2023, p. 582).

As contribuições visam à constituição de reservas destinadas a prover benefícios previdenciários e são reputadas como “normais” quando vocacionadas ao custeio dos benefícios previstos no plano, e “extraordinárias” diante da eventual necessidade de custear déficits, serviço passado ou em decorrência de outros fatores não previstos na contribuição normal (GOES, 2023).

Havendo resultado superavitário dos planos de benefícios, este será destinado para a composição de reserva de contingência voltada à garantia de benefícios (até 25% do valor das reservas matemáticas) e o excedente será direcionado a uma reserva especial para a (obrigatória e periódica) revisão do plano de benefícios.

A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade. [...]





Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos. (GOES, 2023, p. 582)

Já o resultado deficitário será equacionado entre os agentes envolvidos (patrocinadores, participantes e assistidos) em termos proporcionais às contribuições de cada um, seja pela via da elevação do valor das contribuições, da previsão de contribuição adicional ou da redução do valor dos benefícios a serem concedidos.

A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano. (GOES, 2023, p. 582)

No mais, importa mencionar que apesar de todo o arcabouço jurídico que compreende a disposição dos contratos de previdência no âmbito privado nacional, não se afasta a observância quanto aos limites estabelecidos para a autonomia da vontade nas relações entre particulares.

Feito alguns apontamentos necessários sobre a estrutura previdenciária vigente, segue a observação do enfrentamento do tema à luz da função social dos contratos.

### **3 Compreendendo a essência do tema 452 do STF**

Passamos à análise do enfrentamento recente no tema que relaciona-se à diferenciação intrínseca entre os contratos de caráter existencial dos lucrativos. E, desse cenário que tende a ser despido da atuação estatal, bem pontua Morsello:

Por óbvio, nesse sistema, não havia lugar para a questão da igualdade intrínseca ou da justiça substancial das operações econômicas realizadas. Vigia, pois, a liberdade contratual escudada na denominada igualdade formal das partes. (MORSELLO, 2018, p. 529)



Quanto ao julgamento do mérito do Recurso Extraordinário n. 639138, o STF proferiu decisão que considerou inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia, cláusula de contrato de previdência complementar que previa regras distintas entre homens e mulheres quando do cálculo e da concessão de complementação de aposentadoria.

Eis a ementa do Acórdão:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DEVIDA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA. CONTRATO QUE PREVÊ A APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS DISTINTOS PARA HOMENS E MULHERES. QUEBRA DO

PRINCÍPIO DA ISONOMIA 1. A isonomia formal, assegurada pelo art. 5º, I, CRFB, exige tratamento equitativo entre homens e mulheres. Não impede, todavia, que sejam enunciados requisitos de idade e tempo de contribuição mais benéficos às mulheres, diante da necessidade de medidas de incentivo e de compensação não aplicáveis aos homens. 2. Incidência da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, com prevalência das regras de igualdade material aos contratos de previdência complementar travados com entidade fechada. 3. Revela-se inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição. 5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF. RE639138. Relator: Min. Gilmar Mendes)

O *leading case* se refere a Recurso Extraordinário interposto pela Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF) buscando a reforma de Acórdão do TJRS, que entendeu haver ofensa ao princípio da isonomia, em contrato que previa percentuais diferenciados entre homens e mulheres para pagamento de benefícios.



No caso em tela, o regimento da FUNCEF previa o percentual de 70% da diferença entre os proventos iniciais e o salário real para a aposentadoria proporcional da mulher aos 25 anos de contribuição, e de 80% para a mesma diferença na complementação da aposentadoria proporcional dos homens ao completarem 30 anos de contribuição.

Sob o pálio do equilíbrio financeiro e atuarial, a fundação (FUNCEF, 2006) justificou que o benefício se amoldava às reservas técnicas acumuladas no tempo de contribuição para pagamento de benefício proporcional.

O argumento foi de que a mulher contribui 5 anos a menos que o homem, o regramento da FUNCEF implicava, para os homens, em caso de aposentadoria proporcional com 30 anos de contribuição, uma complementação de 80% da diferença entre o que paga a Previdência oficial e o que o participante recebia na atividade; para as mulheres, a complementação era de 70% para as que se aposentassem proporcionalmente com 25 anos de contribuição.

Todavia, o STF entendeu haver violação à isonomia, fixando a seguinte tese:

É inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta seu menor tempo de contribuição. (STF. RE639138. Relator: Min. Gilmar Mendes)

Conquanto não seja possível se precisar objetivamente os corolários da decisão em comento, que é recente; e não se pretenda, no âmbito deste estudo, adentrar à análise econômica da decisão da Suprema Corte, pode-se observar que a referida tese converge com o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a isonomia entre homens e mulheres.

#### **4 Apontamentos sobre a convenção e implicações nos contratos existenciais**





Além da previsão dos art. 5º, I, e art. 202, caput e § 1º, da CRFB/88, outro instituto que compõe esse sistema de proteção contra a discriminação, é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979.

A norma, sobretudo, teve como base o reconhecimento de que eram necessárias mais medidas de proteção, já que as existentes à época não estavam conseguindo assegurar o direito de igualdade a grupos vulneráveis como o da mulher.

A partir de então, passa a haver no âmbito externo a preocupação de que a mulher ainda era objeto de discriminação e que para o alcance de uma sociedade mais igualitária com respeito aos direitos humanos, seriam necessárias medidas que eliminassem barreiras de acesso das mulheres aos direitos garantidos aos demais indivíduos.

Nesse sentido, aponta o preâmbulo da convenção ratificada pelo Brasil:

Relembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade. (BRASIL, 2002)

No Brasil, o Decreto 4.377/2002 promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - que revogou o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984 - o que vincula o Estado à observância dos dispositivos dessa norma e atuação por meio de medidas que cumpram com essa finalidade.

A fim de assegurar o respeito ao princípio da isonomia, o artigo 1º da Convenção prevê a discriminação contra a mulher" como toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo, o que pode causar impedimentos de acesso a direitos inerentes à dignidade humana.

O dispositivo indica ainda o dever estatal na adoção de medidas que promovam uma proteção especial para as mulheres, incluindo medidas afirmativas conforme necessidade.



Mas sendo a convenção uma norma acordada pelo Estado brasileiro, deveria então a sociedade civil participar dessa observância contribuindo com ações nesse sentido?

Inquestionavelmente, a convenção faz parte do sistema normativo doméstico e deve ser observada por todos que estão sujeitos à lei. Ao Estado caberá a adoção de medidas, como também da sociedade civil o não descumprimento, e ainda atuações que contribuam para a promoção da igualdade entre homens e mulheres.

E no tocante à esfera do direito de liberdade econômica e outros campos, sem barreiras ou condição desigual, deverá também ser oferecido pelas entidades privadas a observância desse comando, e cabe ao Estado a fiscalização desse impositivo.

Assim, acerca da aplicação dos contratos de previdência complementar, apesar de serem contratos privados, firmados no bojo das liberdades individuais, pode-se constatar aspectos que distanciam esses negócios jurídicos dos contratos de lucro.

A interpretação dos contratos de previdência como contratos existenciais converge com a inclinação de desenvolvimento econômico pautado por valores humanistas, que tem como base a dignidade humana.

A proteção dos direitos humanos no plano da Corte Interamericana é formulada por dispositivos que colocam o homem como fim do progresso, ou seja, a ideia de desenvolvimento está ligada intrinsecamente ao aspecto humano e não lucrativo do capital.

Como bem ressalta as palavras de Benacchio, acerca da aplicação do fundamento humano para o direcionamento do desenvolvimento social a partir do mercado:

Desse modo, somente com a regulação do mercado pelos valores humanistas, será possível o desenvolvimento de todas as pessoas e de cada um dos homens em conformidade com o projeto de sociedade livre e democrática previsto na Constituição da República. (BENACCHIO, 2006, p. 56)

Nesse sentido, observar nos contratos de previdência o princípio da isonomia assemelha-se com a ideia de dignidade humana de todos os indivíduos, sem distinção



econômica, de gênero, etnia, ou qualquer outra forma de discriminação impeditiva de acessar as garantias fundamentais.

Com o enfrentamento do Tema 452 pelo Supremo Tribunal Federal, a corte ao decidir como inconstitucional a previsão de percentuais distintos entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, coaduna com a proteção da isonomia que reflete a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

A garantia da isonomia entre gêneros distintos é um direito humano inerente da dignidade da pessoa humana. Decisões em sentido contrário, pode distanciar-se do sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos, na medida em que, entra em descompasso aos fundamentos da República.

Não se trata apenas de reafirmação do que fora previsto no plano internacional, como também uma ampliação interpretativa da função social dos contratos, que é um mandamento constitucional.

O ordenamento jurídico nacional é composto por dispositivos que materializam os direitos humanos e o judiciário pode consolidar essa característica, na medida em que reafirma esses valores nas decisões.

## **5 Considerações finais**

A primeira etapa do estudo buscou a compreensão de como está estruturado o regime previdenciário no Brasil, notadamente, para os fins a que se destinou este trabalho, no qual trouxe o caráter complementar, autônomo, facultativo e contratual do regime de previdência privada organizado com base na constituição de reservas que garantam o benefício contratado pelos participantes do plano a que aderiram.

No entanto, ao longo das reflexões, foi possível pensar sobre a aplicação dos contratos existenciais referentes à previdência privada no enfrentamento do tema 452 pelo STF.



Nesse sentido, buscou-se a observação da inclinação de conformidade com o desenvolvimento econômico nacional pautado por mecanismos de eliminação da discriminação de gênero.

Isso é decorrente da interpretação constitucional acerca dos contratos privados, visto que no sistema de previdência social no Brasil, nos contratos de caráter suplementar nesse sistema, o direcionamento normativo na temática converge com os valores internacionais de proteção aos direitos do homem, no âmbito da Corte Interamericana.

Assim, a previsão de regras diferenciadas entre homens e mulheres, para apuração e concessão de complementação de aposentadoria que fixe valor inferior do benefício para as mulheres tendo em conta o seu menor tempo de contribuição, foi considerada inconstitucional no plano interno.

Ademais, esse reconhecimento demonstra o alinhamento do desenvolvimento do país acerca da tutela da seguridade e congruência normativa na produção e interpretação dos dispositivos acerca dos direitos humanos.

## Referências

BECK, Ulrich, 1944. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENACCHIO, Marcelo. **A regulação jurídica do mercado pelos valores do Capitalismo Humanista**. Direito constitucional econômico. São Paulo: Método, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Brasília, Distrito Federal, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)>. Acesso em: 06 ago. 2023.



BRASIL. Ministério da Previdência Social. Conselho de Gestão de Previdência Complementar. **Resolução CGPC n. 18**, de 28 de março de 2006. Disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/orgaos/entidades-vinculadas/autarquias/previc/regulacao/normas/resolucoes/resolucoes-cgpc/resolucao-cgpc-no-18-de-28-de-marco-de-2006.pdf/view>>. Acesso em: 06 jun. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARRI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FUNCEF. **Regulamento do plano de benefícios: REG/REPLAN 2006**. Disponível em: <https://www.funcef.com.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=FF80808179A911650179F6F23A8E2052&inline=1>. Acesso em: 06 jun. 2023.

GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

MORSELLO, Marco Fábio. **Análise categorial dos contratos existenciais e de lucro**. Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do direito civil codificado no Brasil. Tradução. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018. Acesso em: 06 ago. 2023.

STF. **Recurso Extraordinário 639138**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4062504>. Acesso em: 06 jun. 2023.